



**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado



[www.abegas.org.br](http://www.abegas.org.br)



**Audiência Pública**  
**01/2023**

**Créditos de PIS/COFINS**

- PIS/COFINS são tributos diretos – precedentes do STJ (STJ – 1.ª Turma, EAREsp. n.º 189.618/SP) – Inaplicabilidade do art.166/CTN – usuário não pode atuar como “contribuinte de fato”.
- Citação LEANDRO PAULSEN – “Tratando-se de tributo direto que incide sobre a **totalidade das receitas auferidas pela empresa, digam ou não respeito à atividade que constitui seu objeto social**, os créditos devem ser apurados relativamente a todas as despesas realizadas junto a pessoas jurídicas sujeitas à contribuição necessárias à obtenção da receita”.
- Segundo a técnica contábil, as receitas da entidade podem ser operacionais e não-operacionais (financeiras) – a base de cálculo do PIS/COFINS são a receita bruta ou faturamento, o que abrange receitas não-operacionais na composição de seu débito tributário, como, por exemplo, investimentos e aplicações financeiras da entidade, que não se atrelam à sua cadeia econômica produtiva de distribuição do gás natural.
- **Não-Cumulatividade do PIS/COFINS** – sistemática de “base contra base” – créditos financeiros – desvinculação completa do débito com o crédito diferente da sistemática do IPI/ICMS, onde os créditos dependem da preexistência de recolhimento pelo fornecedor do contribuinte que se apropria desses mesmos créditos. Existe mera redução de base de cálculo no encontro de contas, com vistas a se aproximar, em tese, a carga tributária do regime não-cumulativo ao cumulativo, cujas alíquotas praticadas são menores (3,65% no total).

## Modulação de efeitos da decisão do STF – limites subjetivos da coisa julgada – fixação pelo órgão regulador do conceito de “devolução integral” dos usuários

- RE 574.706/PR – Tese de Repercussão Geral STF nº 69 – modulação de efeitos – marco *pro futuro* dia 15/03/2017 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.
- Decisão dos ED em RE 574.706/PR – dispositivo da decisão – art.27 da Lei 9.868/99 (abstrativização do controle difuso):
- “(...) 27. Pelo exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, **para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar desde 15.3.2017** – data em que julgado este recurso extraordinário n. 574.706 e fixada a tese com repercussão geral “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” -, **ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento de mérito.**”
- Análise bifásica do controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo: a) análise da constitucionalidade do ponto de vista material (fundamentos jurídicos); e b) análise dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, com potencial manipulação dos efeitos para data ajustada – segurança jurídica e extirpação de efeitos concretos nefastos.
- Efeito vinculante (mais abrangente – fundamentos e dispositivo – tese jurídica) X Efeito *erga omnes* (menos abrangente – dispositivo – marco da inconstitucionalidade para “todos”)
- Ressalva da parte dispositiva – assecuração de efeitos patrimoniais *inter partes* vinculada ao caso concreto e fora da tese jurídica fixada. – Conceito de “integral” para o potencial indébito dos usuários dos serviços pretensamente repassados pelas distribuidoras.



# PIS/COFINS – devolução dos créditos – ações dos usuários – indenização “enriquecimento ilícito”

- Origem indicada pela ARSESP para as reivindicações dos usuários pela devolução integral dos créditos judiciais de PIS/COFINS das distribuidoras de gás canalizado – art.9º, §3º, da Lei 8.987/95 – Fato do príncipe (álea extraordinária)
- Ações judiciais dos usuários – matéria cível/consumerista e, não, tributária – repetição de indébito – cobrança a maior nas faturas comerciais (inclusão do ICMS na BC do PIS/COFINS)
- Art.9º da Lei de Concessões (...)
- §3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos **legais**, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, **implicará a revisão da tarifa**, para mais ou para menos, conforme o caso.
- Regra interpretativa alusiva ao *venire contra factum próprio* do **art.2º, parágrafo único, IV e XIII, da Lei n. 9.784/99** (*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação*)
- Art. 24 da LINDB. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

- Art. 5º do Decreto n. 9.830/99. A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.
- § 1º **É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.**
- § 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.
  
- Descontos incondicionais: preços praticados abaixo do teto tarifário.
  
- Setor elétrico – Lei 14.385/2022 – “usuários efetivamente afetados” – limitação aos critérios e parâmetros de equidade, como os contratos de concessão e o princípio do equilíbrio econômico-financeiro – Fator X da tarifa – ganhos de eficiência.



ABEGÁS

- OBRIGADO!